

**PROPOSTA DE EMENDA CONTITUCIONAL Nº**  
(do Sr. Wilson Santiago e Outros)

**/2010**

Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos e defensores públicos.

Art. 1º. Acrescente-se na Constituição Federal o parágrafo único, do art. 135, com a seguinte redação:

“Art. 135.....  
Parágrafo único. O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da advocacia pública e da Defensoria Pública serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição propõe eliminar a diferença de tratamento remuneratório entre os membros do Ministério Público e os da Advocacia Pública e Defensoria Pública.

Justifica-se tal desígnio considerando que os Promotores de Justiça e os Procuradores da República (membros integrantes do Ministério Público), os Advogados da União, os Procuradores Federais, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (membros integrantes da Advocacia Pública) e os Defensores Públicos Federais e Estaduais (membros integrantes da Defensoria Pública) são os agentes públicos indispensáveis ao funcionamento da Justiça Brasileira e, não por acaso, encontram-se inseridos no mesmo Capítulo IV *Das Funções Essenciais à Justiça* do Título IV *Da Organização dos Poderes* constante da Constituição da República de 1988.

Vale frisar que, em linhas gerais, a função do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88); a da Advocacia Pública é a representação judicial e extrajudicial dos entes Estatais na defesa do patrimônio público (art. 131, *caput*, da CF/88); e a da Defensoria Pública, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134, *caput*, da CF/88).

Assim, essas três funções estatais essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) precisam ser remuneradas da maneira mais uniforme e isonômica quanto possível, tendo em vista o desempenho concomitante de papéis imprescindíveis à sociedade, cada qual na sua esfera de atuação, para o regular funcionamento da Justiça Brasileira, seja na defesa da ordem jurídica e social, seja do patrimônio público ou, ainda, dos necessitados.

E o fundamento constitucional para a fixação do necessário tratamento isonômico encontra-se no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988,

com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, que assim dispõe:

*“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.**”(grifos não constam do original).*

Importa destacar que o art. 135, *caput*, da Constituição Federal estabelece que os servidores integrantes da Advocacia Pública e da Defensoria Pública serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, e bem assim o art. 128, I, “c”, o faz em relação aos membros do Ministério Público.

Dispõe o referido art. 39, § 4º da CF/88 (com a redação dada pela EC 19/98):

*“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais*

*serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”*

Não obstante tais regramentos constitucionais, historicamente sempre houve diferenças muito significativas entre os subsídios pagos aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público em relação àqueles pagos aos membros da Advocacia Pública e Defensoria Pública. Dados do III Diagnóstico do Poder Judiciário (2009), elaborado pelo Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) indicam que os Defensores Públicos brasileiros recebem, em média, menos da metade da remuneração paga aos membros do Ministério Público.

A intenção do projeto, portanto, é buscar uniformidade e coerência no tratamento remuneratório dado aos integrantes das carreiras que compõe as **funções essenciais à justiça**, nas esferas Federal e Estadual, em estrita obediência ao que dispõe o texto constitucional.

Nesse contexto, busca-se disciplinar o subsídio percebido pelos agentes políticos que integram o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública na medida em que todos são servidores estatais previstos no mesmo Capítulo da Carta Política de 1988 “*Das Funções Essenciais à Justiça*”, com responsabilidades e atribuições que demandam semelhante sacrifício pessoal e empenho profissional, nada justificando, dessa forma, tamanha desigualdade no tratamento remuneratório por parte do Estado brasileiro, notadamente por serem todos submetidos, como regra, a rigorosos e concorridos concursos públicos de provas escritas, orais e de títulos.

Destaca-se que a intenção imediata da presente proposta de alteração constitucional é valorizar a escolha do agente político, a fim de que este opte por exercer as suas tarefas na Instituição em que melhor se adapte; a intenção mediata, de outro lado, é a busca por um serviço público melhor, que beneficie a Administração e os administrados (sociedade) na medida em que o Estado passar a contar com um profissional que trabalhará na carreira jurídica que melhor atenda seu perfil, deixando de abandonar seus ideais em função de

